



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11080.004305/2002-34
Recurso nº 156.004 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Acórdão nº 197-00095
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente RICARDO CAFRUNI MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

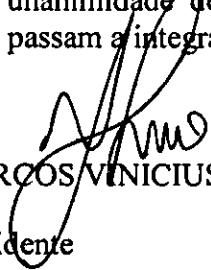
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

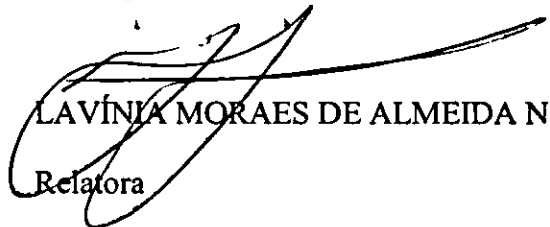
Ementa: IRPJ - MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos estabelecida nas normas pertinentes constitui irregularidade e dá ensejo à aplicação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, RICARDO CAFRUNI MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

Em 08/03/2002, foi lavrado auto de infração para constituição de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos (fls. 05), decorrente da entrega fora do prazo fixado, no importe de 1 (um) por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago, nos limites legais, consubstanciados nos moldes do art. 88 da Lei n.8.991/95 e art. 27 da Lei 9.532/97.

Em 12/04/2002, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 09), tempestiva, em face do auto de infração cientificado em 15/03/2002 (fls.11), sendo carreada aos autos pelo departamento fiscal cópia da DIRPJ referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996 (fls. 12), nos liames do Decreto 70.235/72.

O contribuinte alegou, em suma, que transacionou com a SRF, nos termos conferidos pelo inciso III, do artigo 156 do CTN, incorrendo, assim, a cobrança pretendida em ilegalidade, posto que restou permitida, pelo órgão administrativo da SRF, a confusão entre a pessoa jurídica e a pessoa física que a apresenta. Por conseguinte, a pessoa física está desobrigada da entrega da Declaração de rendimentos da pessoa jurídica para a firma individual.

Pois bem, da análise dos fatos, dos documentos e das razões expendidas nos autos do processo administrativo em comento, restou acordado entre os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE a lavratura do auto de infração, nos termos do voto do relator e nos moldes do entendimento cediço do Conselho de Contribuintes.

A DRJ considerou o lançamento procedente, uma vez que pretendeu constituir multa decorrente de atraso na entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica (obrigação instrumental), nos termos em que segue:

"As firmas individuais são pessoas jurídicas para fins do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IRPJ), de acordo com a legislação do imposto. Como decorrência, devem apresentar declarações do IRPJ:

DECRETO N.º 1.041, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

"Contribuintes

Art. 123. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Regulamento (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 27):

I – as pessoas jurídicas (Capítulo I);

II – as empresas individuais (Capítulo II).

§ 1º. As disposições em contrário deste artigo aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 27, §2º).

§2º. Salvo disposição em contrário, a expressão pessoa jurídica, quando empregada neste Regulamento, compreende todos os contribuintes a que se refere este artigo."

"Empresas Individuais



Caracterização

Art. 127. As empresas individuais, para efeitos do imposto de renda são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-lei n.º 1.706/79, art. 2º).

§1º. São empresas individuais:

as firmas individuais (Lei n.º 4.506/64, art. 41, §1º, a);"

O caput do art. 56 da Lei 7.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe a respeito da obrigatoriedade da apresentação:

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior."

Nesse sentido, note-se que a motivação para o lançamento fiscal decorre do atraso no cumprimento da entrega da declaração, fato que a legislação em momento algum permite a fungibilidade das declarações das figuras passivas da obrigação tributária:

Assim, as pessoas jurídicas devem apresentar a declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos. Assim o fez a litigante; porém, com atraso. Foi multada em decorrência disto.

Constou da decisão da DRJ a menção, ainda, sobre a impossibilidade da alegação de ilegalidade das leis que prevêm a multa por atraso na entrega de declaração (Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1995, c/c Lei n.º 9532 de 1997), com a colação de julgados judiciais e administrativos sobre o assunto em voga.

Assim, restou a decisão no sentido da manutenção do auto de infração.

Da intimação da decisão de primeira instância (fls. 24), em 21/09/2006, o Contribuinte entendeu por bem recorrer dessa decisão em 23/10/2006, momento em que apresentou suas razões (fls. 25 a 31), em breve relato, nos contornos do princípio da moralidade administrativa e na constitucionalidade das leis complementares e ordinárias. No que atine-se ao fato do atraso da entrega da declaração, restou reproduzido as mesmas razões apresentadas na impugnação administrativa, que novamente substanciou na fungibilidade das declarações da pessoa física e da pessoa jurídica, entendendo que a entrega de uma exime o cumprimento da obrigação da outra

É o Relatório.

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

De acordo com o artigo 150 do Decreto 3.000-99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), as firmas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas para fins de apuração do imposto de renda. Assim é que devem preencher e encaminhar a Declaração de



Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Sendo essa uma obrigação acessória exigida pela autoridade fiscal e veiculada na legislação específica, não tem fundamento regulamentar a alegação de que a entrega da declaração de pessoa física substitui a entrega da declaração de pessoa jurídica.

Ainda que houvesse, por hipótese, como alega o Contribuinte, transação aceita pela autoridade fiscal quanto ao valor principal da obrigação tributária, essa transação não se estenderia à obrigação acessória, qual seja, a entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que é uma obrigação de fazer – e não de pagar – autônoma, que cabe ao Contribuinte, e cujo inadimplemento implica em multa pecuniária conforme legislação tributária em vigor (artigo 964 do RIR/99 e art. 16 da Lei nº 9.718/98).

Este é o entendimento desta Corte.

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma /
ACÓRDÃO CSRF/01-02.768 em 13/09/1999*

IRPJ - Ex(s): 1995

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa (...). Vencidos os conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Victor Luís de Salles Freire, Afonso Celso Mattos Lourenço, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Luiz Alberto Cava Maceira e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira EDISON PEREIRA RODRIGUES PRESIDENTE

Publicado no DOU em: 16.06.2003

Relator: DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DESIGNADO

Recorrente: JOSÉ CEZÁRIO DE MELO - ME

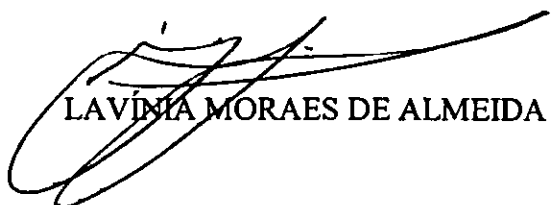
Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessado: FAZENDA NACIONAL

Assim, entendo que neste caso é devida a multa pela falta de entrega da declaração de imposto de renda, obrigação de fazer prevista na legislação e não cumprida pelo Contribuinte. Decido então negar provimento ao recurso voluntário.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Sala das Sessões – DF, em 09 de dezembro de 2008.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA